

Fernando Catroga*

O Republicanismo Português (Cultura, história e política)

R E S U M O

Este artigo retoma o pressuposto segundo o qual o republicanismo português quis ser a tradução política de uma revolução cultural de raiz neo-iluminista. No entanto, aqui, esta característica foi dada como adquirida e partiu-se dela para se descrever a sua objectivação constitucional. Para isso, procurou-se sublinhar o modo como se seleccionou o passado que pudesse ser usado como precursor e, em simultâneo, sublinhar as novidades que a demarcavam do regime monárquico; o que exigiu tanto a análise comparativa com outras Constituições republicanas (e, em particular, com a francesa de 1875), como a chamada a terreiro de um outro condicionante, nem sempre devidamente sopesado quando se explica o cariz parlamentarista da Constituição de 1911: o fantasma dos excessos do poder moderador e do recurso frequente às “ditaduras administrativas” praticado sob a vigência da Carta Constitucional.

A B S T R A C T

The present article reprises the principle according to which Portuguese Republicanism aimed to be the political expression of a cultural revolution under the aegis of Neo-Enlightenment. However, here, that particular characteristic was taken for granted and it was the point of departure for its own constitutional materialization. In order to achieve this, the forms of selection of a leading and precursor past were emphasized, as well as the new features which drew the distinction towards Monarchy. Therefore, if this demanded the comparative analysis of other republican Constitutions (namely the French Constitution of 1875), it also showed another conditional mark, recurrently underestimated when the parliamentarist nature of the Constitution of 1911 is explained: the phantom of the abuses of the moderator power and of the frequent use of administrative dictatorship experienced under the Constitutional Chart.

A partir da década de 1870, por frequente que seja a convocação de argumentos de inspiração positivista e cientista para justificar o ideal republicano, este nunca dispensou os de cariz histórico, à luz dos quais a tendência objectiva do tempo progressivo (que sustentava o seu diagnóstico sobre a decadência do país) conferia crédito à promessa regeneradora trazida pelo movimento antimonárquico e, com ela, à da consumação de todas as revoluções anteriores, traídas ou inacabadas. Em tal horizonte, explica-se que se desse particular destaque à Revolução Liberal de 1820-1822 e que se elesse a Monarquia Constitucional e a sua Carta (outorgada por D. Pedro em 1826) como o principal obstáculo à definitiva regeneração do país. Porém, situando a alternativa na média duração, uma pergunta terá de ser feita: ao nível político-constitucional, o embate republicano trouxe rupturas, ou limitou-se a introduzir mudanças que, no essencial,

* Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

não tocaram nas estruturas construídas pelo regime que se queria derrubar? E a resposta exige saber em que medida é que o adversário funcionou como um «fantasma» que, por via negativa, condicionou o próprio modelo constitucional que sairá vencedor da Revolução republicana de 5 de Outubro de 1910.

O republicanismo como revolução cultural

Em trabalho anterior, caracterizámos o republicanismo como uma alternativa de regime que, porém, pressupunha uma revolução cultural¹. Com efeito, em termos de influências de cariz mais filosófico, sabe-se que, no momento decisivo do seu arranque (década de 1870), ele caldeava o positivismo de Comte e a heterodoxia da escola de Littré com o positivismo liberal inglês de Stuart Mill e com o evolucionismo biológico e social de Herbert Spencer. Pano de fundo a que alguns mais radicais ainda juntavam o materialismo de Voght, Büchner, Moleschott e o monismo naturalista de Haeckel, bem como uma comedida aceitação da aplicabilidade das teses de Darwin ao mundo orgânico. E a todos a implantação da República aparecia como uma consequência necessária do devir do universo, que teria caminhado da sua homogeneidade primordial até à heterogeneidade das suas manifestações biológicas e sobretudo sociais.

Quanto a esta última dimensão, elas teriam evoluído das formas de organização de tipo comunitário (e da correspondente compreensão mítico-religiosa do mundo e da vida), para a afirmação da consciência crítica e metafísica e, finalmente, para o período socialmente mais complexo e heterogéneo que caracterizaria as sociedades científico-industriais coevas. Como é lógico, acreditava-se que a certificação deste desfecho era sinónimo de vitória definitiva do espírito positivo, ou melhor, da ciência – modelada pelo paradigma das ciências da natureza –, com destaque para aquela que era apresentada como a última, a mais complexa e a mais sintetizadora de todas elas: a sociologia.

Postulando a crença na perfectibilidade humana e no progresso indefinido, pode dizer-se que, com a fé na cientificidade da lei dos três estados, ou, pelo menos, com o convencimento de que só a ciência podia trazer conhecimentos emancipatórios (porque seriam os únicos que estariam em consonância com as exigências da evolução social), se visava afiançar o velho optimismo iluminista e a sua respectiva *paideia*, já presente na Revolução Francesa (Condorcet), mas agora reatualizada pela política escolar de Jules Ferry e da III República francesa, sob a divisa *ensino obrigatório, gratuito e laico*.

Por sua vez, a identificação da ignorância com o obscurantismo era inseparável do anátema contra os seus principais responsáveis: a Igreja e a Monarquia. De onde o prolongamento da memória do anti-jesuitismo que, em Portugal, teve o seu primeiro momento forte com o Marquês de Pombal², então alargada ao anti-congreganismo e anti-clericalismo dos monárquicos liberais da fase pioneira da liquidação das estruturas económicas, sociais e culturais do Antigo Regime.

¹ Cf. Fernando Catroga, *O Republicanismo em Portugal. Da formação ao 5 de Outubro de 1910*, 3ª ed., Lisboa, Casa das Letras, 2010, p. 103 e ss.

² Cf. José Eduardo Franco, *O Mito dos Jesuítas em Portugal, no Brasil e no Oriente (sécs. XVI a XX)*, vol. 2, Lisboa, Gradiva, 2007.

A ideologia republicana retomou esta herança, integrando-a, porém, numa crítica mais radical à religião e ao clero e dentro de uma estratégia de laicização das instituições e das consciências³ (laicização externa e interna). Compreende-se. Tal como o seu modelo (a III República francesa), também se pretendia lançar as “infra-estruturas” jurídico-políticas que pudessem garantir o respeito da liberdade de consciência, condição necessária para se conseguir a autonomia racional do indivíduo e, por conseguinte, uma mais duradoura radicação do sistema representativo.

Era nesta perspectiva que a *questão religiosa* aparecia como a pedra angular das *questões educativas* e da *cidadania*, tendo ambas como seu eixo a *questão do regime*. E, a partir da década de 1870, defendia-se que só depois de todos estes problemas haveria condições para se atacar a *questão social*, ao contrário do que defendiam os emergentes socialismos em Portugal. Assim sendo, igualmente se percebe o empenho que, durante décadas, o movimento republicano pôs na propaganda e na doutrinação, tarefa que foi cumprindo com o recurso a uma aguerrida imprensa, a centro políticos e escolares, a manifestações (que atingiram o seu acume em 1907-1909), a comícios, a campanhas eleitorais, etc. E, na primeira fase, existia – pelo menos desde 1870 até finais dos anos de 1880 – uma arreigada convicção de que a cientificidade e a justeza do que se defendia iriam conquistar a opinião pública e trazer, pacificamente, a queda da Monarquia. Todavia, com a agudização da crise da sociedade portuguesa nos inícios do século XX, e com o aumento do apoio ao republicanismo (sobretudo em Lisboa), cresceu a adesão às teses que propunham o derrube violento da Monarquia.

Tem-se por certo que a teoria da sociedade que o movimento perfilhava lidava mal com as teses contratualistas e com as concepções do chamado “liberalismo negativo”, isto é, com as definições aritméticas da sociedade que, num pólo, colocavam o indivíduo isolado, e, no outro, o colectivo. Simultaneamente, ele também não queria confundir-se com os vários socialismos, nomeadamente com o comunismo e com os “socialismos de Estado” ou com o “socialismo catedrático” à Oliveira Martins⁴. Por outro lado, e no que à explicação da origem da soberania diz respeito, o republicanismo distanciou-se, criticamente, daquelas que apelavam quer para o direito divino, quer para a razão natural, embora reconhecesse que estas últimas teriam sido transitoriamente úteis para demolir a sociedade católico-feudal. Contudo, faltar-lhes-ia capacidade orgânica para superarem a crise criada pelas novas contradições que promanaram das revoluções modernas e da sua outra face maior: a emergência das sociedades científico-industriais.

Pergunta-se: como é que justificações que requeriam a racionalidade científica se geminaram com a diacronia social, logo, com uma recuperação positiva de certos aspectos do passado, selectivamente elevados a momentos antecessores do projecto regeneracionista que o republicanismo se propunha realizar? E este historicismo não traria no seu bojo um relativismo contraditório com a herança iluminista que a aspiração republicana também reivindicava?

³ Cf. Fernando Catroga, “O livre pensamento contra a Igreja. A evolução do anticlericalismo em Portugal (séculos XIX-XX)”, *Revista da História das Ideias*, vol. 22, 2001, pp. 255-354.

⁴ Cf. *Idem*, *Antero de Quental. História, socialismo, política*. Lisboa, Editorial Notícias, 2000.

As lições da história

Na verdade, muitos encararam o devir histórico como o laboratório de onde se poderia inferir a cientificidade do que defendiam. Dito de outro modo: a história transportava consigo verdades “de facto” que, não obstante serem pouco sustentáveis a partir das teses mais ortodoxas do positivismo, apareciam invocadas como antecessoras do que se desejava provar: a inevitabilidade do advento da República. E esta – ao contrário do que Comte havia defendido – já não podia menosprezar a força da democracia. Assim se foi desculpando a origem metafísica de princípios como os da soberania nacional, da divisão dos poderes e dos direitos do homem, e se foi aceitando, como uma realidade irreversível, o valor ôntico e autónomo do indivíduo – que, para o autor do *Cours de philosophie positive* e dentro da sua recuperação do pensamento tradicionalista (De Bonald, Joseph de Maistre), não passaria de uma mera abstracção metafísica –, mas dentro da sociabilidade natural que, no entanto, necessitava de ser reformada, de molde a evitar-se que o seu presente patológico não tivesse por desenlace o *fnis patriae*.

A partir da década de 1870, escreveram nessa direcção republicanos e positivistas como Manuel Emídio Garcia, José Falcão, Consiglieri Pedroso, Teófilo Braga, Carrilho Vieira, Teixeira Bastos⁵. E estes autores – na senda do magistério do monárquico e descentralista Alexandre Herculano e, sobretudo, do seu discípulo, o republicano e federalista José Félix Henriques Nogueira⁶ – casavam o positivismo heterodoxo com os ideais de *self government* bebidos em Tocqueville, Proudhon, Stuart Mill, na sua contestação ao tipo de Estado centralista que a Monarquia Constitucional estava a consolidar. Mistura que era posta ao serviço da defesa de uma estática social de índole autárquica e, portanto, descentralista, e que pode ser assim figurada: indivíduo → família → paróquia → comuna → município → província → nação → federação de nações⁷. Mas também é verdade que a presença do organicismo despertava uma outra necessidade: encontrar o sistema representativo que melhor sintetizasse esse pluralismo sociabilitário.

Ora, o realismo social e orgânico debilitava as bases do demoliberalismo que nele se procurava enxertar, tanto mais que, do ponto de vista teórico, o paradigma também podia servir os interesses dos que buscavam uma espécie de terceira via de inspiração corporativa, fosse a dos meios tradicionalistas, fosse a da doutrina social da Igreja, ou fosse a dos reformismos sociais inspirados em Proudhon e no krausismo. Ainda que com objectivos diferentes, todas elas decretavam a falência ou a insuficiência dos ordenamentos erguidos a partir do *indivíduo-cidadão*, opondo-lhes ou complementando-os com a representação dos corpos político-administrativos e sociais intermédios, bem como das associações de classe.

Em Portugal, uma primeira sistematização desta via encontra-se em Silvestre Pinheiro Ferreira, não lhe sendo igualmente estranha as repercussões de correntes como o proudhonismo

⁵ Cf. *Idem*, “Os inícios do positivismo em Portugal”, *Revista de História das Ideias*, nº 1, 1977, pp. 287-394.

⁶ O republicanismo português, nas décadas de 1870 e 1880, elevou J. F. Henriques Nogueira a pioneiro da ideia democrática devido, sobretudo, às duas principais obras: *Estudos sobre a reforma em Portugal* (1851) e *O Município no século XIX* (1856).

⁷ Cf. Fernando Catroga, “Geografia e política. A querela sobre a divisão provincial da República ao Estado Novo”, Fernando Tavares da Fonseca, *O Poder local na era da globalização*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2005, pp. 171-242.

e o krausismo belga e espanhol (Ahrens, Giner de la Ríos, Azcárate, Posada, etc.), presença bem patente quer na corrente jurídica que emergiu na Universidade de Coimbra na década de 1860 – e que ficou conhecida como escola da “mutualidade de serviços” –, quer em publicistas influentes como O. Martins (*As Eleições*, 1878). Mas, com o corporativismo católico (Leão XIII) e, depois, contra-revolucionário, as correntes que atacavam a democracia, o socialismo, o liberalismo e o parlamentarismo ganharam uma força crescente no seio das elites, aversão que desembocará no Integralismo Lusitano (1913-1914)⁸, expressão portuguesa que, não obstante o seu nacionalismo assentar na reivindicação historicista da essencialidade da nação, seguia de perto os movimentos estrangeiros inspirados, entre outros, nos ideais de Barrès e de Maurras.

A história também não andou arredada da legitimação teórica do republicanismo português, embora nunca tivesse prescindido a sua retrospectiva da leitura da realidade nacional dentro de um horizonte cosmopolita. Por palavras do seu principal ideólogo na fase da propaganda: “a narrativa do passado de qualquer povo é uma simples monografia erudita, susceptível de disciplinar o sentimento nacional, mas não passa de uma contribuição isolada para a grande construção destinada à verificação da lei da continuidade. Essa construção é a *História Universal*”⁹. Explica-se. Desde Montesquieu e, num outro registo, Vico, Herder, Michelet e o romantismo histórico e social, se relevava a índole dos povos no contexto da fenomenologia do universal, pois ela objectivaria a vocação própria de cada um¹⁰. Portugal não foi excepção. E o republicanismo, que misturava o legado do cosmopolitismo iluminista com a aceitação dos condicionamentos enfatizados pelos vários positivismos, teria igualmente de levar em conta – na linha da lição que provinha do romantismo social – o peso concreto da *raça*, do *meio* e da *história* na explicitação do que, de acordo com as suas premissas, se entendia ser a especificidade da idiossincrasia pátria no seio da república das nações.

Com efeito, uma leitura atenta dos textos escritos pelos republicanos na fase da propaganda mostra que eles também pressupunham uma vocação colectiva ao representarem a história do país como um palco em que, momentaneamente vitorioso ou derrotado, o pendor natural do povo português para a democracia se ia concretizando. Daí que a sua diacronia fosse descrita como uma narração urdida pela permanente antítese “entre o *princípio monárquico*, querendo concentrar nas mãos do monarca todos os poderes do Estado, e o *princípio democrático*, segundo o qual a soberania reside toda inteira no povo, ou na nação”¹¹.

Neste modo de pensar, o “povo” era configurado como um corpo a que uma alma nacional, traduzida nos hábitos e costumes (Teófilo Braga, Consiglieri Pedroso, José Leite de Vasconcelos, etc.), dava conteúdo, o que lidava mal com as teses voluntaristas acerca da génese da nação (Herculano), ou sobre a nacionalidade (Antero). E esta característica é importante para se entender

⁸ Cf. Paulo Archer de Carvalho, *Nação e nacionalismo. Mitemas do Integralismo Lusitano*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1995; José Manuel Quintas, *Os Filhos de Ramires. As origens do Integralismo Lusitano*, Lisboa, Editorial Ática, 2004.

⁹ Teófilo Braga, *Historia universal. Esboço de sociologia descritiva*, Lisboa, Nova Livraria Internacional, 1882, p. v.

¹⁰ Cf. Peter Coulmas, *Les Citoyens du monde. Histoire du cosmopolitisme*, Paris, Albin Michel, 1995, pp. 206-240.

¹¹ José de Arriaga, *Os Últimos 60 anos da monarquia. Causas de revolução de 5 de Outubro de 1910*, Lisboa, Parceria A. M. Pereira, 1911, p.8. Os itálicos são nossos.

melhor os limites da fundamentação cívica da ideia de nação no republicanismo português. É que esse fundo positivista (e etnológico) obrigava a que a apreensão da sua índole devesse ser “deduzida da realidade das coisas”¹². Sem isso, não se entenderá, nem a pergunta que, em 1911, Teófilo Braga (então Chefe do Governo Provisório da jovem República) fez aos novos constituintes – “o que vem a ser uma Nação?” –, nem o teor da sua resposta: ela é uma “vontade colectiva, una e indivisível do consenso da sua existência colectiva e coexistência orgânica de todas as suas sinergias”, que se plasma “em uma consciência de continuidade histórica, e mesmo de uma missão, cooperando nos progressos da Humanidade”¹³. Como se vê, estava-se bem longe da definição, predominantemente contratualista, que Renan (*Qu'est qu'une nation*, 1882) deu sobre a ideia de nação, ao caracterizá-la como um plebiscito de todos os dias.

O povo feito nação seria, portanto, uma força colectiva e anímica, que moveria a história a caminho da democracia (sua vocação e destino secular), inevitabilidade a que se tinham oposto (ou estavam a opor-se) movimentos de vária origem, a saber: o que culminou na concentração do poder, logo, no absolutismo (já visível a partir de D. Manuel I e de D. João III); o que levou à implantação e influência da Inquisição e ao império do ultramontanismo; o que conduziu à subordinação da independência nacional aos interesses políticos e económicos da Inglaterra, como se poderia comprovar através, tanto do conteúdo do tratado de Methuen (1703) e da fuga de D. João VI para o Brasil em finais de 1807, como de tudo o que se passou até à revolução regeneradora de 24 de Agosto de 1820. E o mesmo se ilustrava com o *Ultimatum* inglês, cujo impacto desaguou na fracassada revolta republicana de 31 de Janeiro de 1891.

Ao invés, os intermitentes períodos que manifestaram – ainda que em função das especificidades de cada época – o carácter mais genuíno do povo português teriam sido, na óptica republicana: a fase em que a vida municipal esteve pujante na Idade Média; a gesta decisiva que levou à revolução de 1383 contra Castela e ao renovamento, em Cortes, do *pactum subjectionis*, com a transferência do poder, detido pela nação, para a Casa de Avis; a grande aventura dos Descobrimentos, época empolada como momento precursor da modernidade, mas cujo desenvolvimento teria sido impedido pela nefasta influência católica e monárquica (simbolizada pela Inquisição); a reconquista da independência em 1640; a conjuntura luminosa do reformismo pombalino; finalmente, a revolução de 1820 e, depois da sua queda (1823), os tentames para se ressuscitar os seus princípios, com o *Setembrismo* (1836) e com a *Maria da Fonte* e a *Patuleia* (1846-1847), acontecimentos que a hermenêutica dos republicanos apresentava como precursores da revolução que propugnavam.

¹² Teófilo Braga, *Historia das ideias republicanas em Portugal*, Lisboa, Nova Livraria Internacional, 1880, pp. 167, 168.

¹³ *Idem*, *Discursos sobre a Constituição Política da Republica Portuguesa*, Lisboa, Livraria Ferreira, 1911, p. 41 (os itálicos são nossos). Quer isto dizer que, mesmo no republicanismo, se depara com explicações híbridas acerca da génese da nação, irreduzíveis, portanto, ao dualismo entre as teses construtivistas e as essencialistas e mais próximas das teorias defensoras de uma espécie de terceira via (Anthony Smith, Hutchinson, Llobera, Dieckott). Cf. Anthony Smith, *Nacionalismo y modernidad*, Madrid, Istmo, 2000; Fernando Catroga, “Pátria, nação, nacionalismo”, Luís Reis Torgal *et al.*, *Comunidades imaginadas. Nação e nacionalismo em África*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2008, pp. 20-26.

O exemplo vintista

A digressão historicista chegava à “era das revoluções” com o claro propósito de dar coerência a uma leitura do passado que apresentasse o republicanismo como o definitivo ponto de chegada da história de Portugal, ou melhor, como uma força teleológica e justiceira que, finalmente, iria ultimar o que somente tinha sido potenciado ou mesmo traído. A esta luz, não espanta que, quase como uma dedução, o historiador e republicano José de Arriaga, na obra *Os Últimos 60 anos da monarquia* (1911), fizesse esta filiação: “A proclamação da república foi a solução [...] das revoluções nacionais de 1820, de 1836 e de 1846, que a monarquia conseguiu dominar. A corrente da vida nacional seguiu, *mais ou menos latente, no coração do povo*, não obstante as contínuas situações conservadoras, ou reaccionárias, levantadas, para o deterem”¹⁴.

No campo que aqui particularmente nos interessa, a recuperação mais significativa ia para a Constituição de 1822. Tanto na fase de propaganda (1870-1910), como no período da constitucionalização do novo regime, os republicanos diziam-se continuadores das ideias e valores ali consignados¹⁵, nomeadamente: do princípio segundo o qual a “soberania reside essencialmente em a Nação” (título III); do reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão; do cariz indirecto, nacional, não regional e não corporativo da representação; do sufrágio masculino (quase) universal; da separação dos poderes; do relevo dado ao poder legislativo como sede da soberania; da consequente subordinação do *princípio monárquico* (ou, noutro registo, do poder executivo) ao *princípio nacional*, ao declarar-se que a nação não é propriedade de pessoa ou de qualquer instituição, e ao não conceder-se ao Rei, chefe “irresponsável” daquele, tanto a capacidade de sancionamento das leis (iniciativa exclusiva dos deputados), como o poder de veto e de dissolução das Cortes. Dir-se-ia que, na linha dos seus modelos franceses (1791) e, sobretudo, da Constituição de Cádiz de 1812, a Lei Fundamental vintista, conquanto não consagrasse um parlamentarismo puro¹⁶, já esboçaria – se quisermos utilizar uma fórmula que só ganhará curso a partir de 1830 – a constitucionalização de uma Monarquia cercada por instituições republicanas, onde, em últimas instâncias, a própria fonte da autoridade do Rei decorria da nação (art.º 121º)¹⁷.

Entre a ruptura e a continuidade

Sabendo-se que os constituintes de 1821-22, para além de argumentos de teor racionalista, amiúde, convocaram as lições do passado¹⁸, pergunta-se se, quanto a este aspecto, os republicanos

¹⁴ José de Arriaga, *ob. cit.*, pp. 11-12. Os itálicos são nossos.

¹⁵ Cf. Fernando Catroga, “A constitucionalização da virtude cívica (os seus ecos nas Cortes vintistas)”, *Revista de História das Ideias*, vol. 29, 2008, pp. 302-345.

¹⁶ Na verdade, embora não se previsse o direito de veto efectivo e de dissolução, o poder executivo, de confiança régia, não tinha responsabilidade política perante o legislativo, porque, em última análise, o Rei, chefe do executivo, era irresponsável perante as Cortes. Só o seriam os seus ministros. Cf. Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, pp. 115-116. Todavia, as mencionadas limitações introduzidas no poder régio e a colocação nas mãos do Parlamento da sua possível dissolução são institutos de claro pendor parlamentarista.

¹⁷ Sem dúvida, era esta aceção que Joaquim de Carvalho tinha em vista ao afirmar que a Constituição de 1822 foi estruturalmente republicana. Cf. Joaquim de Carvalho, “Formação da ideologia republicana (1820-1880)”, *História do Regime Republicano em Portugal*, Vol. 1, Lisboa, Editorial Ática, 1930, p. 177 e ss.

¹⁸ Sobre o historicismo vintista, veja-se o que escrevemos em Fernando Catroga, “Os pais da pátria liberal”, *Revista de História da Sociedade e da Cultura* nº, 8, 2008, pp. 235-280.

também foram seus discípulos. Para além das semelhanças, convém sinalizar as diferenças. E estas foram de ordem filosófico-política (a influência do cientismo e do sociologismo culturalmente hegemónicos meio século depois) e tiveram a ver com o tipo de ruptura política que esteve em causa nas duas Revoluções.

Na verdade, é um facto que os republicanos sobrevalorizaram, sobretudo, os *mitos de refundação* (exemplo: revoluções de 1383 e 1640; Descobrimentos) e não tanto os de *fundação* (não se pode esquecer que, ao contrário do que aconteceu em 1820-1822, o milagre de Ourique e as Cortes de Lamego já estavam descredibilizados). E, no que toca às concepções sobre a origem do poder, foi maior a cesura operada pelos vintistas em relação à ordem que lhes pré-existia, do que a ocorrida em 5 de Outubro de 1910 face à Monarquia Constitucional.

De facto, entre aqueles, acabará por predominar – após a *Martinhada* (Novembro de 1820) – a corrente que afirmou a prioridade absoluta do princípio da soberania nacional e – na linha das teses de Sieyès que influenciaram o constitucionalismo de Revolução Francesa e o “modelo jacobino” de Estado¹⁹ – o âmbito igualmente nacional (e não corporativo) do mandato que os eleitos recebiam. O que significou um radical corte com o modo de convocação das “Cortes à antiga”. Ora, o republicanismo procurará retomar essa mudança, pelo que será dentro da continuidade estrutural do princípio que fez radicar a soberania na nação que se terá de analisar as três novidades principais que a ordem constitucional saída da Revolução de 5 de Outubro de 1910 introduziu: a alteração do regime; a secularização total dos fundamentos da origem e função do poder político; e o aprofundamento da igualdade jurídico-política entre os cidadãos (masculinos).

Com efeito, a República rompeu com a Monarquia em nome quer da necessidade de se reassumir, na sua plenitude, o *princípio nacional* (regressando-se à letra das Constituições de 1822 e 1838), quer da secularização do seu fundamento e do próprio Estado. Por outro lado, este processo desenvolveu-se no seio de uma teoria da representação que rejeitava o *mandato imperativo*, na sequência, aliás, de todos os textos constitucionais anteriores. Daí que, ecoando uma tradição que vinha mais de Sieyès²⁰ do que de Rousseau, a nova Lei Fundamental republicana também sublinhasse: “os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem” (art. 7 § 1º), doutrina que, como se sabe, constituía uma das pedras basilares em que assentava o conceito de nação una e indivisível.

O mesmo não se pode dizer acerca da abolição da religião de Estado, já que esta medida revolucionária introduziu uma ruptura, não só em face da tradição que vinha desde os primórdios do reino, mas também perante as disposições do constitucionalismo português oitocentista que tinham considerado a religião católica, apostólica, romana como a religião do país (Constituições: de 1822, art. 25º; de 1826, art. 6º; de 1838, art. 3º)²¹. E, neste domínio, mais do que os exemplos dos Estados Unidos e do Brasil, seguia-se a separabilidade à francesa (lei de 1905), tendo em vista

¹⁹ Cf. Pierre Rosanvallon, *Le Modèle politique français. La société civile contre le jacobinisme de 1789 à nos jours*, Paris, Seuil, 2004 ; AA.VV., *Régions et régionalisme en France du XVIIIe à nos jours*, Strasbourg, PUF, 1977.

²⁰ Cf. Ramón Máiz, *Nación y revolución. La teoría política de Emmanuel Sieyès*, Madrid, Tecnos, 2007.

²¹ Cf. Marnoco e Sousa, *Constituição política da República Portuguesa. Commentario*, Coimbra, França Amado, 1913, p. 63.

a concretização de uma propaganda de décadas que a fórmula “Igrejas livres no Estado neutro ou indiferente” tinha sintetizado (arts. 3^oa 5^o)²².

O teor de novidade foi bem menor no domínio da fonte da soberania. Rejeitando-se qualquer dualismo no atinente à origem desta – e em concomitância com os exemplos externos –, havia a consciência de que, nesta matéria, se estaria a seguir “o princípio fundamental da nossa legislação constitucional, assinalado principalmente nas constituições de 1822 [art. 4^o] e 1838 [art. 33^o]”, pois, “nessas constituições, que duas revoluções liberais implantaram, o rei não tinha senão o veto suspensivo relativamente às resoluções do parlamento, que desta forma possuía o poder de uma verdadeira força soberana”²³. Retomava-se, assim, a doutrina segundo a qual, como a “soberania reside essencialmente em a nação”, o Rei só devia desempenhar um papel simbólico e unificador da nação, ao mesmo tempo que se reafirmava a visão mais jacobina” do conceito de soberania.

Quer isto dizer que, como aconteceu em 1821-1822, também a versão republicana apelava para a necessidade de se perceber que o conceito de soberania referenciava uma força colectiva simultaneamente una e trina. Por isso, ele teria de ser subdividido em “soberania actual”, “radical” e “habitual”: a primeira residiria nos órgãos constituídos legalmente para o exercício dos poderes políticos, de acordo com a lei orgânica; a segunda tinha a ver com o direito, essencial à nação, de esta reassumir os poderes políticos quando lhe fossem necessários; e a soberania radical seria fonte e raiz de todas as outras²⁴.

Recorde-se que tais disposições decorriam de princípios expressos na declaração dos direitos do homem de 1789 (art. 3^o), na Constituição francesa de 1791 e em todas aquelas que fixaram o cariz uno, inalienável e imprescritível da soberania enquanto totalidade. Foi o que aconteceu em Cádiz (1812) e nas duas Leis Fundamentais portuguesas citadas, que repetiram aquela fórmula, sempre em contextos em que as maiorias preferiam a expressão “essencialmente” e rejeitaram qualificá-la através do advérbio “originariamente”²⁵. Percebe-se. Assinalar uma origem não garantiria, só por si, a omnipresença da “soberania radical” e, por conseguinte, a reversibilidade da sua delegação, isto é, a posse, mesmo em potência, daquilo que temporariamente se tinha delegado. Na verdade, sem a convocação da essencialidade como se poderia legitimar, *post-factum*, a Revolução, bem como o próprio direito de resistência?

Sublinhe-se que a Carta Constitucional, porque outorgada, tinha sofismado a questão da origem do poder (segundo alguns, para não ferir as susceptibilidades dos absolutistas que procurava integrar no sistema), sustentando-se num eclectismo que almejava conseguir “uma conciliação aparente entre as exigências liberais da época e o despotismo teimoso do rei”. E,

²² Cf. Vítor Neto, *O Estado, a Igreja e a sociedade portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998; Maria Lúcia de Brito Moura, *A Guerra religiosa na Primeira República. Crenças e mitos num tempo de utopias*, Lisboa, Editorial Notícias, 2004.

²³ *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, nº 22, 17 de Julho de 1911, p. 9. Intervenção de Carlos Olavo. Daqui para a frente, a fonte citada aparecerá somente como *DANC*.

²⁴ Cf. Marnoco e Sousa, *ob. cit.*, pp. 207-208.

²⁵ Para o debate ocorrido em Espanha, entre 1810-1812, sobre as duas designações, leia-se Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, *La Teoría de Estado en los orígenes del constitucionalismo hispánico (Las Cortes de Cádiz)*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1983. Acerca das suas incidências em Portugal, veja-se Fernando Catroga, “A constitucionalização das virtudes cívicas (o seu eco na Constituinte vintista)”, *Revista de História das Ideias*, vol. 29, 2008, p. 303 ss.

para os republicanos, não havia dúvidas. Com isso (e com o instituto daí derivado), em vez do equilíbrio, o poder ficou centrado no Monarca, ou melhor, “no veto absoluto, na faculdade de dissolução do Parlamento, no direito da constituição das assembleias que dominavam por completo a representação popular da primeira Câmara”²⁶. O que teria relegado o poder legislativo do Parlamento (o único que emanava exclusivamente do voto dos eleitores) para um plano subalterno em relação ao poder moderador.

O anticartismo

Toda a interpretação republicana do passado imediato confluía na contestação da Carta Constitucional, documento que, com alguns aditamentos, modelou a organização política do moderno Estado português, já que esteve em vigor desde 1826, ou, pelo menos, de 1834 a 1836 e de 1842 a 1910. Foi o período em que, no domínio partidário, predominaram, com a conivência, explícita ou implícita, do poder moderador, governos conservadores (sobretudo através do Partido Regenerador), enquanto que um papel subalterno de alternância – somente garantida pela acção directa do uso da dissolução e da nomeação do executivo, decorrente do poder detido pelo Rei – coube às correntes políticas monárquicas (“facções”, “partidos”) mais ligadas à memória do vintismo, do setembrismo e da patuleia.

Inspirada nas teses do doutrinalismo (Benjamin Constant) e no seu modelo brasileiro de 1824, a Carta Constitucional consagrava uma espécie de teoria dualista sobre a origem do poder. Por isso, proclamava que o *Rei era Rei pela Graça de Deus*, enquanto que o Parlamento funcionava como uma das sedes da soberania nacional composta por representantes eleitos por sufrágio censitário, mas dentro de um sistema “partidário” dirigido por notáveis e acolitado por redes clientelares e caciqueiras – que chegavam às paróquias²⁷ – em competição umas com as outras. Contudo, a sacralização do poder régio impedia que se pusesse em causa a reversibilidade do *pactum* e dava-lhe capacidade para deter, por natureza pessoal e privada, o *poder moderador*. O que, na prática, em vez da arbitragem, acabou por ditar a superioridade do *princípio monárquico* (e, portanto, do executivo) sobre o *princípio nacional*, nomeadamente porque o Monarca detinha o direito de veto, de nomeação do pariato (que chegou quase a não ter limites) e de dissolução, ainda que ouvido o Conselho de Estado.

Para os críticos, o sistema alimentava-se de um duplo défice de legitimidade: o da própria Monarquia e aquele outro que provinha de uma representação nacional deturpada pelo regime de escrutínio, logo, pela maneira como se organizava os círculos eleitorais. Consequentemente, o sistema, no que à última vertente diz respeito, tendeu para a sua auto-reprodução, mecanismo no qual, ao lado do “influyente” local (que a literatura oitocentista muito denunciou), não desempenhou um papel menor a figura do *deputado*, mas dentro da “máquina” piramidal que,

²⁶ DANC, nº cit., p. 9.

²⁷ Cf. Fernando Catroga, “O poder político-administrativo das paróquias em Portugal”, *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº 4, 2004, pp. 149-255.

tendo no cume chefaturas personalizadas, foi consolidando o controlo do centro político (a capitalidade) sobre as periferias²⁸.

No que concerne à propaganda republicana lançada após 1870, a adesão “oportunista” (na acepção que Gambetta deu ao termo) aos princípios da soberania nacional (em alguns: à soberania popular) foi poderosa arma de arremesso contra o sufrágio censitário da Carta, embora essa campanha tenha sido atenuada, pelo menos ao nível dos princípios, a partir de 1878, conjuntura em que, em consonância com o ocorrido em outros países, um governo de Ávila e Bolama propôs, em 5 de Fevereiro de 1878, uma nova lei que alargava o sufrágio, medida formalmente promulgada pelo Partido Regenerador, em 8 de Maio. E já foi nesse contexto que, ainda nesse ano, entrou no Parlamento, pela primeira vez, um deputado oficialmente republicano (Rodrigues de Freitas, eleito por um círculo eleitoral do Porto, mas com o apoio tático de algumas facções monárquicas)²⁹.

O pecado original da Monarquia Constitucional estaria no facto de ela ser uma instituição filosoficamente ecléctica, de estar a abrir as suas portas ao regresso das ordens religiosas e de, ao domesticar o radicalismo vintista e patuleia, ter criado um simulacro de representação nacional, deficiência que o bicameralismo avivava ainda mais. Tais limitações seriam ainda fruto do centralismo que ela foi edificando, ao mesmo tempo que o modo como o Rei usava o poder moderador estaria a agir, com a acentuação da crise financeira, política e social das últimas décadas de Oitocentos, não como uma força de equilíbrio e de desbloqueamento do sistema, mas de instabilidade. Situação que veio a atingir o seu zénite com a *ditadura administrativa* de João Franco em 1907, aventura que terminou com o assassinato de D. Carlos e do Príncipe Regente (1 de Fevereiro de 1908).

Sabendo recuperar os descontentamentos oriundos dos sectores monárquicos que nunca concordaram com a opção do “modelo jacobino” de Estado – posto em prática pelo centralismo previsto no seu Código Administrativo que durante mais tempo esteve em vigor (o de 1842) –, a alternativa republicana também fez suas as reivindicações que exigiam uma descentralização político-administrativa a estribar em autarquias intermédias, alternativa que permitiria um melhor envolvimento dos cidadãos na *res publica*. Este projecto foi muito enfatizado na fase da propaganda e nele é possível encontrar-se influências de modelos externos (EUA, Suíça), de pensadores como Tocqueville, Stuart Mill, Proudhon, Pi y Margal, e de movimentos intelectuais como o krausismo (incluindo o espanhol³⁰), e surpreender-se os ensinamentos de Herculano na releitura historicista do significado concelhos dos medievais, herança que o Absolutismo teria delapidado, mas que a Revolução Liberal teria tentado ressuscitar.

Deste modo, será correcto afirmar que, do ponto de vista político-administrativo, a maioria dos republicanos daquela fase sonhou com a futura edificação de um Estado descentralista e

²⁸ Pedro Tavares de Almeida, *Eleições e caciquismo no Portugal Oitocentista (1868-1890)*, Lisboa, Difel, 1991, e *A Construção do Estado Liberal. Elite política e burocracia na “Regeneração (1851-1890)*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1995 (<http://dited.bn.pt/30994/index.html>).

²⁹ Cf. Jorge Fernandes Alves, *Rodrigues de Freitas. Intervenções parlamentares (1870-1893)*, Lisboa e Porto, Assembleia da República - Afrontamento, 1999.

³⁰ Cf. M. Suárez Cortina, *El Reformismo en España*, Madrid, Siglo XXI, 1986; Elias Diaz, *La Filosofía social del krausismo*, 2ª ed., Valência, Fernando-Torres, 1983.

municipalista, não repugnando mesmo à ala mais activa dos seus doutrinadores dos anos 1870 e 1880 que se caminhasse, paulatinamente, para uma solução federativa a nível ibérico³¹ e, depois, europeu. E, pelo menos até aos anos de 1890, este ideal descentralista será cada vez mais articulado com preocupações de teor *social* (rendas das casas, cooperativas, protecção do trabalho) e *culturais* (reforma do ensino, laicização interna e externa da sociedade), como bem se pode comprovar através do conteúdo do último programa do Partido Republicano aprovado antes do 5 de Outubro de 1910³² (Janeiro de 1891).

A sombra do “poder moderador” na Constituinte republicana

Em plena Constituinte, Teófilo Braga, Chefe do Governo Provisório, fez o *requiem* do constitucionalismo monárquico nestes termos: ele foi “um absolutismo mascarado, uma carta de alforria dada aos seus súbditos por um rei de Portugal, que bifou o mandato da Nação expresso nas Cortes de 1641”³³. Com isto, queria dizer que, vindo a legitimidade da Monarquia somente da *translatio imperii*, D. João IV transformou o seu estatuto de mandatário no de Rei “por graça de Deus e não da Nação que lh’o teria conferido”³⁴. Em simultâneo retomava alguns argumentos de orientação positivista, à luz dos quais a outorga da Carta seria o resultado, promíscuo e anacrónico, das duas fases anteriores da evolução intelectual e moral das sociedades: a do espírito teológico e a do espírito metafísico. E a certeza de que falava em nome da ciência permitia a Teófilo convocar os factos como prova empírica da justeza da visão sociológica (vale dizer, positivista) que há muito tinha prognosticado a inevitabilidade do advento da República. Por palavras suas: “a Revolução, de 5 de Outubro de 1910, que extinguiu para sempre a forma política da Monarquia e proclamou a República, foi a consequência moral e lógica de uma crise de séculos, em que a soberania do direito divino se substituiu à soberania nacional, vindo pelos tempos fora, umas vezes praticando a violência, outras vezes exercendo a corrupção, a conspurcar as glórias de um povo heróico e a minar em seus fundamentos a independência, tão duramente conquistada, da nossa Pátria estremecida”³⁵.

Se esta rejeição podia ser subscrita por todos os republicanos, o mesmo não acontecia, porém, em outros domínios, nomeadamente naqueles em que as promessas da propaganda apareciam, a alguns, como estando já na contra-mão do devir histórico. Por exemplo, naquele período, tudo se fez para desqualificar o Parlamento e, sobretudo, os parlamentares, acusando-os de metafísicos por não possuírem formação científica. E, não obstante a admiração que muitos devotavam à solução federativa (*interna e externa*³⁶), os programas políticos republicanos pouco tinham esclarecido

³¹ Sobre os primórdios de uma solução ibérica para a crise da sociedade portuguesa, veja-se Fernando Catroga, “Nacionalismo e ecumenismo. A questão ibérica na segunda metade do século XIX”, *História e Filosofia*, Vol. 4, 1985, p. 419 e ss; Ernesto Castro Leal, *O Federalismo europeu. História, política, utopia*, Lisboa, edições Colibri, 2001, p. 81 ss. Hoje existe uma abundante literatura sobre o tema.

³² Acerca deste último programa, leia-se F. Catroga, *O Republicanismo em Portugal. Da formação ao 5 de Outubro de 1910*, pp. 57-60.

³³ *DANC*, nº 23, 18 de Julho de 1911, p.19.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ *Ibidem*, nº 3, 21 de Junho de 1911, p. 9.

³⁶ Cf. Fernando Catroga, *Geografia e política. A querela sobre a divisão provincial da Revolução Liberal ao Estado Novo, passim*.

acerca dos possíveis méritos do presidencialismo ou do modelo que o devia consubstanciar. Além do mais, tem-se por certo que a rejeição dos cesarismos (comum à memória política republicana) foi reforçada pelas experiências recentes de Napoleão I e, sobretudo, de Luís Bonaparte, o que fez aumentar as prevenções contra quaisquer disposições que pudessem degenerar em poder pessoal. E os acontecimentos protagonizados pela acção de MacMahon (1877), no sentido de evitar, em França, a evolução do regime saído da Comuna de Paris para uma república plena, iam na mesma direcção.

Em termos internos, estes receios cresceram quando, a partir dos finais da década de 1880, um núcleo de intelectuais prestigiados (Antero de Quental, Carlos Lobo D'Ávila, Eça de Queirós, Luís de Magalhães), ligados à figura de Oliveira Martins e ao grupo denominado “vencidos da vida”, se deixou tentar por aquilo a que eles mesmos chamaram política do “engrandecimento do poder real”, solução que podia incitar o Rei (muito próximo do grupo) a ultrapassar as fronteiras da inconstitucionalidade através do uso dos seus poderes de dissolução (que foram aumentados em 1895-1896, com a aprovação do terceiro Acto Adicional³⁷). Para esse sector, esse seria o único remédio para se superar a crise a que teria conduzido o jogo dos “partidos” e do parlamentarismo. Levados à prática – sobretudo por D. Carlos –, tais conselhos virão a contribuir, decisivamente, para a erosão da força carismática da realeza, em boa parte assente na “sacralidade”, imparcialidade e irresponsabilidade da instituição monárquica. E foi-se tão longe com a segunda ditadura de João Franco (1907-1908) que, para muitos anti-monárquicos, tinha voltado a ser justo actualizar o velho direito de resistência, chegando mesmo alguns a aceitar o regicídio como meio de libertação do que acusavam ser uma tirania. E não foram poucos os que apontavam, como causa primeira do assassinato do Rei e do Príncipe Regente em 1 de Fevereiro de 1908, a nociva influência das teses sobre as vantagens do engrandecimento do poder real.

O espectro do “engrandecimento do poder” presidencial

Não será precipitado pensar-se que, sem ter sido a única causa, o trauma provocado pela ditadura de João Franco – produto da interferência do Chefe do Estado no jogo político – deu um contributo importante para o reforço dos que, contra as soluções federalistas e contra os sistemas políticos presidenciais, estavam dispostos a lutar pela institucionalização de uma República unitária e parlamentar. Assinalar a tradução constitucional desta tendência, que será vitoriosa, será o escopo das páginas que se seguem.

Como facilmente se compreende, logo no seu art. 1º, a nova Constituição procurou consagrar a ruptura, mediante a implantação de um regime que organizava a nação portuguesa “em Estado unitário” e que adoptava “como forma de governo a República”. Só que as vias da sua estruturação

³⁷ É certo que a Carta Constitucional consignava, entre as atribuições do poder moderador, a da dissolução da Câmara dos Deputados, devendo o Rei convocar imediatamente novas eleições (artº 74º § 4º). Pelo Acto Adicional de 1885, estas deviam ser realizadas, no máximo, três meses depois da dissolução, não podendo haver nova dissolução sem ter passado uma sessão de igual período de tempo (artº 7º §2º). Porém, o terceiro Acto Adicional aboliu esses limites (art. 6º § 2º). Tem assim razão Marnoco e Sousa quando afirma que “este sistema deu os piores resultados, contribuindo para o *engrandecimento do poder real*, que tão nefasto foi à monarquia” (Marnoco e Sousa, *ob. cit.*, p. 503; os itálicos são nossos).

interna podiam ser múltiplas. E ter-se-á de reconhecer que os programas do movimento anti-dinástico não tinham sido muito claros no que toca às modalidades de relacionamento dos poderes, incluindo os do futuro Presidente com o legislativo, faceta que arrastava uma outra: saber se o novo regime seria parlamentarista, ou, como acontecia nos EUA e no Brasil, seguiria o presidencialismo. Por outro lado, o peso da aspiração federal no seio dos propagandistas, conquanto em decrescendo no final do século e inícios de Oitocentos, deixava em aberto a defesa de algumas alternativas ao modelo “jacobino” de Estado.

Dentro da longa tradição da cultura *res publicana*, tinha-se por certo que a Monarquia, para evitar que a fortuna a transformasse em tirania, só seria patriótica se consentisse a divisão e o equilíbrio dos poderes, algo que a Constituição de 1822 pretendeu garantir (embora não se tenha aprovado a existência de uma Segunda Câmara). Contudo, a Carta Constitucional, com a introdução de um poder moderador que, entre avanços e recuos, saiu reforçado no terceiro Acto Adicional (1895-1896), teria perdido capacidade para ser sede de equilíbrio e, portanto, para perseguir a realização da felicidade geral. E a ditadura de João Franco, com o seu trágico epílogo³⁸, credibilizou os argumentos dos que se empenhavam em demonstrar que a Monarquia era, em si mesma, sinónimo de tirania, absolutismo e despotismo³⁹.

Se passarmos do terreno dos princípios para o dos acontecimentos, facilmente se verifica que a memória da “torva ditadura de João Franco” não deixou de ser evocada pelos constituintes republicanos, mesmo quando alguns reconheciam (José Barbosa, Alexandre Braga) – diga-se, porém, com forte oposição de outros – que ela, num dado momento, teria tocado a maioria do povo português⁴⁰. Mas uma boa parte do empoamento dos malefícios do “engrandecimento do poder real”⁴¹ tinha este objectivo último: prevenir a possibilidade de o novo regime dar origem a uma similar solução de “engrandecimento do poder presidencial”. E, naquele contexto, defendia-se que só o parlamentarismo seria o antídoto adequado para essa eventualidade.

De facto, a questão presidencial levantava dois problemas que o deputado Barbosa de Magalhães sintetizou nestes termos: “1º se deve haver ou não haver Presidente; 2º se deve adoptar-se o regime presidencialista, o parlamentar ou o directorial, ou ainda um misto de todos ou de dois deles”⁴². A resposta à primeira questão foi quase consensual, não obstante se ter lembrado que os programas republicanos, anteriores ao 5 de Outubro, não previam a função presidencial personalizada, e que, a haver, o modelo aconselhado devia ser o suíço, devido às “suas leis e virtudes”⁴³. Esta foi a escolha de Dantas Baracho, ao aconselhar que se seguisse a boa tradição que vinha da Suíça, “com a sua Assembleia Federativa, composta do Conselho Nacional e do Conselho dos Estados, o qual elege o Conselho Federal, de cujos sete membros sai o presidente helvético, a quem está vedado exercer este cargo por mais de um ano”. Em tradução portuguesa, isto queria dizer que o futuro Congresso da República devia “ser formado por duas secções que se denominem – Conselho Nacional e Conselho das Províncias”⁴⁴.

³⁸ *DANC*, nº 3, 21 de Junho de 1911, pp. 10, 13. Intervenção de Teófilo Braga.

³⁹ Explicitámos esta problemática em Fernando Catroga, *Pátria, nação e nacionalismo*, p. 15 ss.

⁴⁰ *DANC*, nº 20, 13 de Julho de 1911, p. 13.

⁴¹ *Ibidem*, nº 14, 5 de Julho de 1911, p. 8. Intervenção de Dantas Baracho.

⁴² *Ibidem* nº 19, 12 de Julho de 1911, p. 16.

⁴³ *Ibidem*, nº 7, 27 de Junho de 1911, p. 6. Intervenção de Manuel de Arriaga.

⁴⁴ *Ibidem*, nº 21, 14 de Julho de 1911, p. 12.

Esta proposta é uma das múltiplas tomadas de posição contra o presidencialismo, opção tida como mais compaginável com as experiências federativas. Outras iam mais longe e alertavam para a possibilidade de ela poder causar malefícios análogos aos da Monarquia. Os poderes pessoais estavam sob suspeita, por serem procriadores de tirania, absolutismo, despotismo ou ditadura. De onde, não obstante se ter aprovado a existência de um Presidente, a sua legitimação não promanar do sufrágio universal, porque isso implicaria dotá-lo de poderes correspondentes, correndo-se o risco de o executivo vir a subordinar o legislativo. Por conseguinte, a eleição presidencial teria ser indirecta.

Não por acaso, lembrava-se que, desde a Antiguidade, o sufrágio directo tinha sido o parceiro de cesarismos (César, Napoleão I), ou de golpes de Estado, como, mais recentemente, Luís Napoleão Bonaparte o havia feito em 2 de Dezembro de 1851, ou, ainda, de manobras como a tentada por Mac-Mahon em Maio de 1877 contra a República⁴⁵. Ora, postulada a primazia da soberania nacional, um dos meios para se bloquear essa intrínseca inclinação seria sujeitar o Presidente a uma eleição indirecta no Congresso e, mesmo que se lhe reconhecesse iniciativa nas leis, recusar-lhe os poderes de veto e de dissolução, bem como a função de chefe das forças armadas. E a história⁴⁶ mostrava que, porque o não fez, a Constituição francesa de 1848 deitou a perder a República, já que, segundo João de Freitas, “se houvesse duas Câmaras e se a eleição do Presidente lhes fosse conferida”⁴⁷, Luís Napoleão Bonaparte nunca teria sido eleito e, portanto, nunca teria usurpado o seu mandato, fazendo-se imperador. E esta maneira de pensar estava em sintonia com a posição maioritária, para qual, a existir um Presidente da República, as suas funções teriam de ser quase análogas às do Rei (hereditário) na Constituição vintista.

Tal prevenção indicia que muitos pensavam que uma República presidencialista segregaria os antónimos tradicionalmente ligados à qualificação dos malefícios da Monarquia. Um deputado (Nunes da Mata) chegou mesmo a trazer à discussão a teoria clássica das organizações políticas – “monarquia, autocracia, democracia” e os seus respectivos contrários (tirania, oligarquia, demagogia) –, para defender uma solução constitucional que não deixasse “qualquer pretexto para o aniquilamento da liberdade pela tirania, nem a substituição do governo da Nação pelo governo de um só ou pelo governo de uma oligarquia egoísta, brutal, despótica”⁴⁸. Por sua vez, Dantas Baracho – antigo deputado independente às Cortes, onde sempre criticou as teses sobre o “engrandecimento do poder real” –, resumia todas estas cautelas com uma retrospectiva cuja lição seria aplicável tanto às Monarquias como às Repúblicas: “É da história de todos os tempos que os ditadores são gerados, em grande parte, pela Presidência, e são eles que absorvem os poderes constitucionais, esmagam as liberdades e exercem a tirania”⁴⁹. E a experiência recente do cartismo

⁴⁵ *Ibidem*, n.ºs. 17, 10 de Julho de 1911, p. 9; n.º 22, 17 de Julho de 1911, p. 16; n.º 46, 14 de Agosto de 1911, p. 30; n.º 7, 27 de Junho de 1911, p. 31. Intrevenção de João Gonçalves.

⁴⁶ Dizia o deputado José João de Freitas: “A história, que é a grande mestra da vida para todos os povos, dá-nos, entre outros, um exemplo eloquente”, a saber: como é que, em França, “acabou por ser esmagada por um golpe de Estado, sendo estrangulada a República e restaurado o cesarismo bonapartista com o Segundo Império” (*ibidem*, n.º 22 de Julho de 1911, p. 11).

⁴⁷ *Ibidem*, n.º 22, 17 de Julho de 1911, p. 16.

⁴⁸ *Ibidem*, n.º 23, 18 de Julho de 1911, p. 9.

⁴⁹ *Ibidem*, n.º 21, 14 de Julho de 1911, p. 12, e, também, n.º 42, 9 de Agosto de 1911, p. 21.

português teria mostrado, à saciedade, que o poder moderador do Rei, teoricamente instituído em nome do equilíbrio e da arbitragem, ou melhor, da moderação (condições necessárias para o governo virtuoso) se saldou num poder “perturbador, e que foi, evidentemente, um dos factores que mais contribuíram para a derrocada da monarquia”. Por conseguinte, caso se aprovasse uma versão republicana desse poder, iria “combatê-la, naturalmente, com idêntica convicção com que combat[eu] o antecessor”⁵⁰.

Esta também foi a escolha da maioria da Assembleia. Por razões de princípio, pela memória histórica recente e, até, segundo alguns intervenientes, por características étnico-culturais (tidas por típicas do temperamento dos latinos e meridionais)⁵¹, boa parte das constituintes estava convencida de que “o regime presidencialista é o caminho mais direito para a ditadura e para a tirania”⁵². Consequentemente, se a função presidencial fosse para além da representação simbólica da nação e da irresponsabilidade face ao poder executivo que nomeava, o regime podia ficar “absolutamente ao acaso de circunstâncias especiais de raça ou fortuna do homem”⁵³ que o encarnasse.

Na verdade, depois de acesa discussão, não foi concedido ao Presidente nem a eleição por sufrágio universal, nem o veto e a dissolução. De acordo com as palavras de Alexandre Braga (presidencialista moderado), isso em muito se deveu ao “pavor que a palavra dissolução desperta naqueles que só se habituaram a considerá-la apenas como o perigoso instrumento de abuso que ela foi dentro da monarquia, e não como o excepcional instrumento de salvação última que a sua função tem de corresponder”⁵⁴. Compreende-se. É que, para os defensores do parlamentarismo, a prática estaria “desacreditadíssima, devido às honrosas tradições constitucionais e parlamentares do país”⁵⁵. E a verdade é que foi esta a posição que vingou⁵⁶, pois, nem a solução apresentada por Egas Moniz, “com todas as resguardas, e cautelas” – e que previa a possibilidade de o Presidente só poder utilizar a dissolução depois do voto unânime das duas Câmaras⁵⁷ –, teve acolhimento. E desta pugna nasceu um regime correctamente qualificado como parlamentar, o que, a par da questão República *versus* Monarquia, significava uma ruptura na composição e relacionamento dos poderes previsto na Carta Constitucional, pelo que, para além das suas fontes externas (Constituição da III República francesa; Constituição brasileira de 1891), não será descabido sustentar que a catarse dos perigos da Carta levou a uma maior proximidade do republicanismo com o espírito da Constituição monárquica de 1822.

Seja como for, é também verdade que a questão parlamentar havia sido secundarizada na fase da propaganda. Em alguns casos – em particular nos meios republicanos mas influenciados

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ Nesta ordem de ideias, uma das causas para os perigos de o presidencialismo gerar tiranias radicaria, não só na maior receptividade dos meridionais ao culto dos “grandes homens”, mas também, dizia um deputado, “desta tendência impulsiva para a ditadura, a que somos levados pelo nosso temperamento e como é próprio dos povos latinos” (*ibidem*, nº 16, 7 de Julho de 1911, p. 17).

⁵² *Ibidem*. Os itálicos são nossos.

⁵³ *Ibidem*, nº 16, 7 de Julho de 1911. Intervenção de Adriano Pimenta.

⁵⁴ *Ibidem*, nº 28, 10 de Julho de 1911, p. 16.

⁵⁵ *Ibidem*, nº 19, 12 de Julho de 1911, p. 14.

⁵⁶ O poder de dissolução dentro de estreitas limitações, só será atribuído ao Presidente da República na revisão constitucional de 1919.

⁵⁷ *DANC*, nº 17, 10 de Julho de 1911, p. 10; nº 46, 14 de Agosto de 1911, p. 30.

pelo positivismo –, encontra-se mesmo uma explícita desvalorização do parlamentarismo, criticamente acusado de inoperância e responsabilizado por ser uma instituição metafísica e imbuída de “pedantocracia”. Assinalou-se, porém, que, em nome dos “factos”, tais reservas foram ultrapassadas, em boa medida sob o entusiasmo da consolidação da III República francesa, regime de forte influência positivista (Gambetta, Jules Ferry), que teve em Littré o seu *maître à penser*, e que, após Mac-Mahon, governou a partir de uma leitura parlamentarista da Constituição de 1875. E tal exemplaridade ajuda a entender esta significativa frase do deputado João Gonçalves: “o que vemos agora em França é que tudo tende cada vez mais a fazer com que o poder executivo não seja mais do que um agente do poder legislativo”⁵⁸. Entende-se. Não obstante a influência de outros textos constitucionais na Constituinte portuguesa de 1911 – as Constituições da Suíça (1848) e, sobretudo, a do Brasil (1891) –, a fonte que acabou por ser a mais marcante jorrava de França.

A solução parlamentarista

Foram várias as razões mobilizadas para denegrir a solução parlamentarista, assim como para a defender. E também aqui os exemplos de matiz histórico estiveram presentes, incluindo os que usavam argumentos de psicologia colectiva. Ilustra bem este último a intervenção do deputado Eduardo de Almeida, quando considerou padecerem de metafísica os que sustentavam que o parlamentarismo não seria adequado a Portugal, porque se tratava de uma experiência somente compatível com o temperamento inglês. Para ele, as afirmações deste jaez esqueciam-se que “o princípio já existia e vive na alma nacional portuguesa e na nossa história política”⁵⁹. Isto é, estando a sua génese inscrita na tradição nacional, ele encontrar-se-ia primordialmente potenciado no municipalismo medieval e nas Cortes fundadoras (e refundadoras) da Nação, embora a sua primeira objectivação moderna só se tenha dado com a Constituição de 1822.

É certo que alguns outros contestaram esta leitura e citavam Emílio Faguet e o seu diagnóstico, segundo a qual o parlamentarismo tinha irreversivelmente falhado⁶⁰. Todavia, para muitos, quem assim falava não teria percebido que, no constitucionalismo monárquico português, o funcionamento do poder moderador teria impedido a plena radicação da experiência parlamentar. Tal não iria acontecer agora. Se se reafirmava que a soberania residia essencialmente em a Nação, rejeitava-se o dualismo existente entre o *princípio monárquico* e o *princípio nacional* e colocava-se a sede mais decisiva deste último na(s) assembleia(s) que o representava(m). Di-lo, sem peias, o deputado João Gonçalves: “tenho como base principal do meu projecto a soberania do Parlamento, como representante da soberania una e indivisa da nação”⁶¹. Unicidade que, porém, também seria posta em causa se, entre outras medidas, a nova Constituição previsse a eleição do futuro Presidente da República por sufrágio universal, pois “outro poder com as mesmas origens e que olhe sobranceiro para o poder legislativo seria uma calamidade: teriam na primeira oportunidade uma ditadura”⁶².

⁵⁸ *Ibidem*, nº 7, 27 de Junho de 1911, p. 31.

⁵⁹ *DANC*, nº 20, 13 de Julho de 1911, p. 17. Os itálicos são nossos.

⁶⁰ *Ibidem*, nº 21, 14 de Julho de 1911, p. 27.

⁶¹ *Ibidem*, nº 7, 27 de Junho de 1911, p. 31.

⁶² *Ibidem*.

Como é lógico, dentro de uma tradição constitucional moderna (Montesquieu), reconhecia-se a separação dos poderes. Só que essa salvaguarda não era vista como incompatível com o papel hegemónico que o poder legislativo teria de exercer. Segundo um deputado, ainda que se devesse estabelecer “entre o legislativo e o executivo uma separação”, não se poderia excluir, em simultâneo, “relações de conexão e de dependência do executivo para com o legislativo, representante directo da soberania popular”⁶³. O que explica a irresponsabilidade do Presidente, apesar de ele ser o chefe do executivo. Num certo sentido, este estatuto dava continuidade à irresponsabilidade régia prevista na Carta. Porém, entre os dois textos constitucionais havia, desde logo, estas diferenças de monta: a da origem do poder dos chefes de Estado e a ausência de capacidade de veto e de dissolução no caso republicano.

Destarte, o Governo, conquanto nomeado pelo Presidente, ficava totalmente dependente do poder legislativo, instância perante a qual teria de responder. E, por isso, para alguns (como para Carlos Olavo), a institucionalização do novo regime aparecia como uma “transição natural, sem sobressaltos, sem perigos, sem reacções, entre o nosso direito constitucional histórico e o direito constitucional que surge na sua forma republicana, harmonizando-se, portanto, com a cultura, com o feitio, com a educação cívica e com a tradição jurídica da sociedade”⁶⁴. O absolutismo e, depois, o eclético constitucionalismo monárquico é que tinham sido desvios da presumida inclinação, quase idiossincrática, do povo português para o parlamentarismo.

Na prática, seguiu-se, sobretudo (mas não exclusivamente), a leitura que, depois de 1877, foi feita da Constituição francesa de 1875 e em que se congelou a possibilidade de o Presidente poder exercer, em certas condições, o poder de dissolução. Ou melhor, a versão portuguesa foi ainda mais longe, pois, como na Constituição vintista, nem este instituto ficou previsto: o Congresso era o único órgão que, em teoria, “podia condicionar as directivas políticas da república”, o que torna lícito sustentar-se que, de acordo com a Constituição de 1911, o executivo acabava por formar, em última análise, um “governo de assembleia”⁶⁵.

O bicameralismo republicano

Um outro problema teria de sobrevir. É que, só por si, o princípio da unidade e indivisibilidade da soberania não implicava, mecanicamente, a divisibilidade dos modos de lhe dar corpo, nem exigia uma exclusiva forma de organização política do Estado. Uma prova destas prevenções encontra-se, desde logo, no facto de o mesmo fundamento (a soberania nacional) ter dado origem, nuns casos, a uma única Câmara e, em outros, a duas, possibilidade que também suscitou aceso debate na Constituinte republicana de 1911, tanto mais que o tom dominante das críticas republicanas e o empolamento da experiência vintista pareciam ir no sentido do unicameralismo.

Com efeito, quer o enaltecimento da previsão de uma única câmara na Constituição de 1822, quer o tom das críticas lançadas contra a origem hereditária da Câmara dos Pares (não obstante as reformas que sofreu durante o século XIX), tudo parecia conspirar contra o sistema

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ *Ibidem*, nº 22, 17 de Julho de 1911, p. 9

⁶⁵ Joaquim Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 165.

bicameral. E José Félix Henriques Nogueira – um dos pioneiros do republicanismo português – já tinha avisado que, caso a função legislativa viesse a dividir-se “em duas Câmaras”, os inimigos do povo passavam a ter “onde assentar arrais”⁶⁶. Todavia, a sugestão não será seguida. Com que argumentos?

Sem escamotearem as posições anteriores, alguns deputados escudavam-se em razões de facto e defendiam, como se de uma evidência se tratasse, esta ideia: a evolução do constitucionalismo contemporâneo consagraria, independentemente das formas de regime, o dualismo. E, para além do clássico exemplo inglês, chamavam à colação os casos da República francesa (Constituição de 1875) e das Repúblicas federativas e confederativas (EUA, Suíça, Brasil), assim como o das várias Monarquias constitucionalizadas.

No que à história portuguesa concerne, o vintismo – tão evocado em outras matérias – desmentia aquela evolução. Não surpreende, assim, que a sua herança fosse relativizada neste campo, ao dizer-se que o unicameralismo de 1822 tinha sido um produto da conjuntura, condicionalidade que não se repetia naquele ano de 1911. Debalde, Teófilo Braga, - unicamerlista - considerou este modo de pensar como “um contra-senso de quem está fora do critério sociológico”⁶⁷, juízo imediatamente rebatido com um argumento que também invocava os “factos”: na época, não se encontraria “no mundo uma única República sem as duas Câmaras”⁶⁸. E, ainda que não tenha sido só por esta razão, o bicameralismo será aprovada por larga maioria.

Confessadamente ou não, o grosso dos constituintes agiu de acordo com este velho princípio, de origem conservadora: uma segunda Câmara iria corrigir os possíveis excessos da outra. Para esse efeito, alertou-se (Pedro Martins) para o despotismo parlamentar que podia resultar da existência de uma só Câmara⁶⁹ e chegou-se a recorrer a teses de índole caracteriológica (António Macieira) para se mostrar que “o sistema das duas Câmaras é indispensável neste país mais ou menos de impulsivos, país onde as assembleias correm com uma agitação por vezes demasiada, o que já na Assembleia Nacional Constituinte se tem notado. É indispensável, repito, que se estabeleça as duas Câmaras, *uma das quais será a feira por onde passam as votações da outra*; uma das quais assiste de longe, friamente, aos julgamentos apaixonados da outra”⁷⁰.

Para os críticos, contudo, não existiam dúvidas acerca das finalidades da proposta: esta visava formar uma nova aristocracia e um novo pólo conservador, se não mesmo reaccionário. Denunciando a escolha, Barbosa de Magalhães relembrou que a Câmara Alta “foi criada para, como dizia Royer Collard, auxiliar o rei contra as correntes democráticas, ou então para se constituir um centro de acção conservadora de oposição democrática e liberal”. Isto é, ela tinha nascido para dar lugar aos representantes da aristocracia, da alta propriedade e do alto capitalismo”, sectores que, na apologia de Guizot, teriam “mais autoridade do que os outros, pela riqueza, pelo esplendor do nascimento, pelos merecimentos, pela reputação e pela idade”⁷¹.

⁶⁶ José F. Henriques Nogueira, *Obra completa*, vol., 1, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, p. 38.

⁶⁷ *DANC*, nº. 23, 18 de Julho de 1911, p. 21.

⁶⁸ *Ibidem*, nº. 22, 17 de Julho de 1911, p. 14. Intervenção de Jacinto Nunes.

⁶⁹ *Ibidem*, nº. 17, 10 de Julho de 1911, p. 13.

⁷⁰ *Ibidem*, nº. 15, 6 de Julho de 1911, p. 25. Os itálicos são nossos.

⁷¹ *Ibidem*, nº. 19, 12 de Julho de 1911, p. 18

Para acalmar os receios dos críticos, não bastava afiançar-se que, sob a República, o papel do novo Senado seria outro, tanto mais que havia uma questão fundamental a atender: a lógica democrática, assente no princípio da unidade e indivisibilidade da soberania e no teor unicameral da sua representação, ficaria ferida com a implantação de um poder legislativo dual. Por palavras que, com um evidente sabor rousseauiano, Barbosa de Magalhães foi buscar a Armand Marrast (um dos intervenientes da revolução francesa de 1848): se “a soberania é una; a nação é una; a vontade nacional é una. Como, pois, se quer que a delegação da soberania não seja única, que a representação nacional seja dividida em duas, que a lei, emanando da vontade geral, seja obrigada a ter duas expressões para o mesmo pensamento?”⁷². Demais, como o segundo centro legislativo teria a mesma legitimação que o primeiro, estar-se-ia a cair no dilema que Mathieu de Montmorency⁷³ enunciou assim: se as duas Câmaras forem “constituídas da mesma forma, uma delas é inútil, e, se não são, constitui-se um corpo aristocrático”⁷⁴.

Os defensores da compatibilização do princípio da unidade da soberania com a dualidade no interior do poder legislativo contra-atacavam através da destrinça entre “*a expressão da Nação*” e “*a expressão possível da Nação*”⁷⁵, em ordem a demonstrarem a possibilidade de funcionamento de “duas sedes” do poder legislativo, que se completariam, corrigindo os “defeitos”⁷⁶ de cada uma; ou, por outras palavras: “as duas Câmaras não podem significar fraccionamento, mas unicamente uma forma de agrupamento, meramente estrutural, dos representantes da Nação”⁷⁷. Para se fugir às analogias com os modelos aristocráticos antecedentes, garantia-se que, como na França republicana, o novo Senado seria totalmente electivo. E alguns outros – que perderão a batalha – pugnavam para que essa Câmara fosse ao encontro das novas realidades criadas pelas sociedades científico-industriais e de massas, as quais, ao liquidarem as antigas corporações, tornavam urgente preencher-se o vazio que se tinha instalado entre o indivíduo-cidadão e o Estado. Por tudo isto, António Macieira, citando Esmain⁷⁸ e Duguit, chamava em abono da tese em causa este argumento académico: “os novos tratadistas de direito público consideram o sistema bicameral como um dogma”⁷⁹. Só que alguns deles tinham em mente uma segunda Câmara, de origem corporativa e autárquica, o que parecia colidir com a ênfase que o republicanismo havia posto na entidade primordial chamada indivíduo-cidadão.

Na lógica dos defensores de uma única Câmara, o bicameralismo só se justificaria nos Estados republicanos federais (ou confederais), porque seria natural que, a um governabilidade descentralizada, correspondesse um poder legislativo dual, composto por um Parlamento de origem

⁷² *Ibidem*.

⁷³ Antigo combatente na guerra da independência americana, deputado aos Estado Gerais, aderiu à Revolução. Porém, acabou por emigrar para a Suíça, vindo a regressar a França depois da queda de Robespierre. Será uma figura de relevo sob a Restauração de Luís XVIII.

⁷⁴ *DANC*, nº 19, 12 de Julho de 1911, p. 18.

⁷⁵ *Ibidem*, nº 17, 10 de Julho de 1911, p. 9. Intervenção de Severino José da Silva; os itálicos são nossos.

⁷⁶ *Ibidem*, nº 16, 7 de Julho de 1911, p. 18. Intervenção de Adriano Pimenta.

⁷⁷ *Ibidem*, nº 7, 27 de Junho de 1911, p. 31. Intervenção de José Gonçalves.

⁷⁸ No discurso (nº 37, 3 de Agosto de 1911, p. 15), aparece como Esmain. Cf. A. Esmain, *Éléments du droit constitutionnel français et comparé*, 4ª ed., Paris, Sirey, 1906; Léon Duguit, *Le Droit social, le droit individuel et la transformation de l'état*, Paris, Alcan, 1908.

⁷⁹ *DANC*, nº cit., p. 15.

popular e por um Senado de representação territorial⁸⁰. A este caberia a função de corrigir o critério aritmético e quantitativo que norteava a eleição do primeiro, solução que, em Portugal, tinha adeptos no núcleo que admirava modelos constitucionais como os dos EUA, Suíça e Brasil.

Deixemos de lado as intervenções dos federalistas mais veementes⁸¹, destacando, tão só, a posição de Dantas Baracho, ao propor a aprovação de um Senado cuja representação teria por base a circunscrição provincial que, para isso, devia ser elevada a autarquia. Por sua vez, também a comissão que estava encarregada de elaborar o projecto constitucional deu guarida à tradição municipalista tão proclamada na fase da propaganda, sugerindo a formação de uma segunda sede do poder legislativo a que chamou Conselho dos Municípios. Não havendo Cantões e Estados, dir-se-ia que se tratava de um arremedo de representação federalista tão cantada desde os primórdios da emergência da ideia republicana em Portugal (Henriques Nogueira). Como remate, porém, venceu folgadoamente a solução bicameralista, como vencerá a tese segundo a qual a sua legitimidade devia provir do voto do indivíduo-cidadão e não dos grupos, ao invés do que, há muito, propugnavam todas as correntes que procuravam fundamentar uma espécie de *terceira via* entre o atomismo social, subjacente ao liberalismo político extremo, e as propostas de pendor estadualista ou colectivista.

A afloração corporativa

Na verdade, na Constituinte, outras ideias foram lançadas para se dar resposta às mudanças decorrentes da desagregação das sociedades tradicionais provocada pelo desenvolvimento industrial e urbano e, como efeito, pelo aparecimento de sociabilidades polarizadas pela defesa dos interesses dos novos “agregados sociais” (Esmain, Duguit). Porém, nenhuma das alternativas tendentes a dar-se representação específica aos corpos político-administrativos intermédios (Municípios; Províncias) e às corporações sociais e profissionais teve acolhimento⁸². Porquê?

Como resposta sintética, podem ser enunciadas quatro razões fundamentais: em primeiro lugar, a maioria da Constituinte, com os olhos voltados para o modelo francês, consagrou não só o conceito de soberania nacional (preceito que, todavia, podia ser compatível com o modelo federativo), mas também esta consequência, decorrente da interpretação “jacobina” daquele princípio: a defesa de um modelo de Estado uno e indivisível, anti-federalista e somente receptivo a um descentralismo moderado de base municipal; em segundo lugar, a atribuição, aos municípios, de uma representação própria abriria as portas ao rápido crescimento dos influentes locais (civis e eclesiásticos), fazendo desse Senado (ou Conselho) uma instituição reaccionária⁸³; em terceiro lugar, aplicar o que deputados como Egas Moniz propugnavam para a representação dos “agregados

⁸⁰ Cf. D. J. Elazar, *Exploración del federalismo*, Barcelona, Hacer / Fundació Campalans, 1990, p. 45 e ss.

⁸¹ Cf. Fernando Catroga, *O Republicanismo em Portugal. Da formação ao 5º de Outubro de 1910*, p. 175 ss; Ernesto Castro Leal, “O ideal federalista no republicanismo português (1910-1926)”, *Revista de História das Ideias*, vol. 27, 2006, pp.171-250.

⁸² No entanto, esses tipos de representação estarão previstos no decreto nº 3977, de 30 de Março de 1918 (Sidónio Pais) e, com um valor meramente consultivo, virão a estruturar a Câmara Corporativa da Constituição de 1933 (Estado Novo).

⁸³ *DANC*, nº 22, 17 de Julho de 1911, p. 16. Intervenção de João José de Freitas.

sociais” (corporações), teria como resultado inevitável o fortalecimento da presença conservadora⁸⁴ no seio do poder legislativo. E a grande maioria acabará por se render à tese – apostolada, entre outros, por João de Freitas –, segundo a qual o critério de legitimação da segunda Câmara devia ser análogo ao da primeira. Por isso, a votação iria ser directa e feita pelos cidadãos de acordo com as circunscrições eleitorais a que pertenciam.

Com tais requisitos, respondia-se às acusações de aristocratismo e conservadorismo. E se, de certo modo, se rompia, nesta vertente, com a lição da Lei Fundamental de 1822, retomava-se o estipulado numa Constituição, muito esquecida, mas que alguns deputados de 1911 invocaram: a Constituição de 1838, saída do Setembrismo moderado. Mas, sendo assim, qual a razão que podia credibilizar a defesa da duplicação da sede do poder legislativo? De acordo com os valores republicanos, ela só podia advir de um critério que, para o cabal exercício das funções de ponderação que justificariam a existência de uma segunda Câmara, permitisse a eleição de indivíduos possuidores de uma maior maturidade cívica. Daí que somente se pudesse ser senador a partir dos 35 anos (na outra Câmara a idade mínima era de 25), exigência reforçada com o alargamento dos mandatos (6 anos; no Parlamento era de 3 anos) e garantida pelo seu renovamento intercalar. E, depois de ampla discussão, os unicameralistas saíram derrotados por 124 votos contra 55.

Quanto à influência mais directa da decisão, acabou-se por seguir o determinado na tradição francesa desde 1875. Quer isto dizer que as duas Câmaras, ao formarem, por colaboração ou em plenário, o Congresso da República, consubstanciavam a sede do poder legislativo, ou melhor, a expressão da vontade nacional, una e indivisa.

Por outro lado, enquanto sede directa da soberania nacional, só ele detinha a legitimidade para eleger o Presidente da República, solução mais compatível com o sistema parlamentar e, portanto, com a não conferição, ao Chefe de Estado, dos instrumentos de veto e de dissolução, de molde a evitar-se desvios que conduzissem à subordinação do legislativo ao executivo. E, ao não se prever qualquer outra modalidade de solução de conflitos entre estes dois poderes, ou no seio do legislativo, que não fosse a demissão do executivo (ou a do Presidente da República), o parlamentarismo dos republicanos portugueses foi mais longe do que o do seu émulo francês, já que este dava ao Presidente o direito de dissolução, embora não usado depois de Macmahon. Em Portugal, exceptuando a certa experiência “presidencialista” de Sidónio Pais (Dezembro de 1917 a Dezembro de 1918), tal só virá a ocorrer com a revisão de 1919, embora num quadro cheio de condicionamentos.

Em suma: a nova Constituição reafirmou o princípio da representação nacional – ao rejeitar, como as suas antecessoras, o mandato imperativo – e, em matéria político-administrativa, nada dispôs que pudesse enraizar, mais solidamente, a participação cívica ao nível das sociedades políticas intermédias, nomeadamente do Município e da Província, pois colocará em vigor – com excepções, é certo – o Código Administrativo menos centralista que vigorou na Monarquia constitucional: o de 1878, promulgado por António Rodrigues Sampaio. Ao contrário do prometido na fase da propaganda, a elevação da Província a autarquia nunca será aprovada e as medidas mais relevantes neste domínio tiveram sobretudo a ver com a reanimação da vida municipal. De facto, na nova Lei Fundamental, proibiu-se a ingerência do executivo nos corpos administrativos, previu-se o

⁸⁴ *Ibidem*, nº 38, 4 de Agosto de 1911, p. 18.

recurso ao *referendum* local, e impôs-se a representação das minorias nos corpos administrativos (art. 66º).

Tais medidas sabiam a muito pouco para os descentralistas mais radicais e para o que tinha sido prometido no programa republicano de 1891⁸⁵. Daí que, para eles, os vícios na legitimação e funcionamento do Estado, que a Monarquia Constitucional tinha construído no decurso de quase oitenta anos, se mantivessem, no essencial, sob a I República. O que deu azo, na óptica dos continuavam a contestar o modelo, a um défice de participação democrática e, conseqüentemente, ao prolongamento do centralismo e do caciquismo, males que, a par da instituição monárquica e da influência da Igreja, o republicanismo tinha eleito como os principais responsáveis pela decadência dos costumes políticos em Portugal.

A constitucionalização da queda da Monarquia e do novo regime saldou-se, portanto, na confirmação do Estado uno e indivisível já consagrado pela Constituição de 1822 (ainda que no moribundo contexto do Reino Unido Portugal, Brasil e Algarves), bem como pelas seguintes, tipo que se manterá, no essencial, até hoje. Também não surpreende que o texto de 1911 tenha explicitamente institucionalizado uma República unitária (art. 1º) e parlamentar. Aliás, a rejeição, na Constituinte, da adjectivação “República democrática” teve a ver com as prevenções contra a sedução federalista⁸⁶. Assim se mostra que, em termos estruturais, o novo regime deu continuidade ao modelo de Estado unitário em desconstrução desde, pelo menos, a Revolução Liberal.

Pode mesmo dizer-se que o factor que mais cindiu com a ordem anterior foi, a par da orientação parlamentarista e da elegibilidade do Chefe de Estado, a assunção do cariz laico ou neutro do poder político. Pela primeira vez, a fonte divina do poder era posta em causa, pois, ao consagrar-se os princípios que davam cobertura à legislação laicizadora, a nova Constituição (na linha do conteúdo da Lei de Separação, promulgada em ditadura a 20 de Abril de 1911, sob a influência directa da lei francesa de 1905), implantou não só um novo regime, mas também a separabilidade entre o poder político e o poder religioso. De facto, a separação das Igrejas e do Estado, pressuposto que visava garantir, através da neutralidade deste último (artº 3º, nº 10), a liberdade de consciência e o direito ao pluralismo religioso (artº 3º, nº 4 a 12), constituía a face maior de outras medidas que visavam a laicização institucional e mental da sociedade portuguesa e dos portugueses, nomeadamente através da separação: das Igrejas da Escola (com o projecto de implantação - num eco evidente de acção da III República francesa - do ensino gratuito, obrigatório e laico); da separação das Igrejas da Família (aprovação do divórcio em 25 de Dezembro de 1910); e da separação das Igrejas dos actos essenciais ligados ao ciclo da vida - isto é, do nascimento, casamento e morte -, com a introdução do registo civil obrigatório como acto antecessor de qualquer opção de teor religioso⁸⁷.

Quanto à legitimidade democrática da novel República, não se pode afirmar que ela tenha ultrapassado os momentos mais altos da legitimação das Cortes monárquico-constitucionais. É

⁸⁵ Estudámos esta questão em Fernando Catroga, *Geografia e política. A querela sobre a divisão provincial da Revolução Liberal ao Estado Novo*, cit.

⁸⁶ Sobre esta problemática, remetemos para Fernando Catroga, “A República una e indivisível (no princípio era a Província)”, *Revista de História e Teoria das Ideias*, vol. 27, 2006, pp. 171-250.

⁸⁷ Cf. *idem*, *O livre-pensamento contra a Igreja. A evolução do anticlericalismo em Portugal (séculos XIX-XX)*, pp. 351-354.

certo que o princípio electivo foi estendido à Presidência (ainda que de um modo indirecto) e ao Senado, mas manteve-se a capacidade eleitoral estritamente masculina – não obstante os protestos de algumas feministas republicanas – e, em situação normal (exceptuando o episódio plebiscitário de Sidónio Pais), as percentagens de participação nos actos eleitorais no decurso da I República nunca ultrapassaram os níveis atingidos durante a Monarquia Constitucional.

Por outro lado, apesar da abertura republicana à *questão social* – manifesta não só em campanhas específicas, mas também no programa de 1891 –, dir-se-ia que a Constituição culminou numa espécie de remissão do problema para a legislação ordinária. Com efeito, no seu momento fundacional, a sua prioridade das prioridades incidiu sobre o elo que existia entre a *questão religiosa* e a *questão política*, afinal a pedra de toque que, desde os inícios da década de 1870, distinguia o republicanismo dos vários socialismos emergentes. Tem assim razão Joaquim Gomes Canotilho quando escreve: “a Constituição de 1911 é uma constituição liberal sob o ponto de vista económico. Nela não se divisam normas consagradoras dos chamados direitos sociais, nem se traçam directivas quanto à intervenção do Estado. E esta posição irá confirmar-se, na prática, na governação republicana, o que lhe irá custar a desafecção de uma parte significativa do movimento operário organizado”⁸⁸.

Este défice, em ligação com os efeitos decorrentes da separabilidade das Igrejas do Estado, não foi somenos no célere estreitamento da base social de apoio do novo regime. Realidade acentuada pelas movimentações anti-republicanas (vindas dos meios monárquicos e de boa parte da Igreja) e pela agudização da crise social interna. E na mesma direcção conspiraram o impacto da situação política externa (que irá desembocar na I Guerra Mundial, onde Portugal participará), bem como a debilidade das estruturas partidárias que davam vida ao sistema representativo. Sabe-se que a conjugação de todos estas condicionantes alimentou ainda mais uma instabilidade governativa, cuja raiz última se encontrava no próprio sistema parlamentarista, fonte que, por isso mesmo, a prolongar até ao golpe ditatorial de 28 de Maio de 1926.

A ausência de mecanismos de regulação dos conflitos e impasses institucionais (nomeadamente através da dissolução) e a centração de quase todo o poder no Parlamento - dominado, tal como os da fase final da Monarquia, por partidos fracos e muito dependentes, com lideranças carismáticas e assente em redes de influentes locais⁸⁹ - foram causas não menos marcantes para a criação dessa instabilidade. Actuando para a opinião pública, o poder legislativo foi particularmente sensível às pressões da rua, nomeadamente as fomentadas e exercidas na capital do país, não raro expressas através de agitações promovidas por grupos organizados e onde o recurso à violência foi recorrente.

Ora, toda esta memória de instabilidade virá a ser apresentada pelo Estado Novo como uma consequência dos malefícios provocados pela aplicação dos princípios demoliberais à vida política dos povos. Mas, exceptuando os resistentes mais fiéis ao legado da I República, tal visão negativa, ainda que em nome de outros argumentos e objectivos, prolongar-se-á no imaginário

⁸⁸ Joaquim Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 167.

⁸⁹ Cf. Fernando Farelo Lopes, “Clientelismo, ‘crise de participação’ e deslegitimação na I República”, *Análise Social*, vol. 26 (111), 1991 (2ª), pp. 401-415, e *Poder político e caciquismo na I República Portuguesa*, Lisboa, Editorial Estampa, 1994.

político das forças que lutarão contra o salazarismo, e para as quais, descontando o consenso em relação à ética republicana e aos sonhos de emancipação, o modelo parlamentarista puro devia ser evitado. E basta recordar a orientação semi-presidencialista da Constituição que, em 1976, saiu de revolução democrática de 1974 para se comprovar o que ficou assinalado.

Por outro lado, as alternativas ao parlamentarismo (presidencialismo, corporativismo) que vingou em 1911 não ficaram adormecidas sob a I República. Elas ressurgirão articuladas, conquanto em outros contextos, com uma crítica mais geral aos princípios em que as sociedades demoliberais assentavam. Sendo assim, fenómenos político-ideológicos como o sidonismo, ou como os vários projectos de representação corporativa que, à esquerda e principalmente à direita, foram apostolados como meio superador da crise – e que terão no corporativismo do Estado Novo a sua linha vencedora – serão melhores compreendidos se não se fizer uma leitura homogénea do republicanismo português, mesmo quando se consagrava, constitucionalmente, a sua vitória revolucionária sobre a Monarquia.